

RESOLUÇÃO CNRM Nº 06, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Publicada no D.O.U. de 21/10/2010, Seção 1, p. 21

Dispõe sobre a transferência de médicos residentes.

A Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 80.281, de 05 de setembro de 1977, e

CONSIDERANDO que Residência Médica é um sistema público de formação de especialistas médicos que deve funcionar de forma articulada e solidária;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os casos de transferências, tendo por objetivo a capacitação plena e adequada de médicos residentes para atender às necessidades sociais;

CONSIDERANDO que as instituições e os Programas de Residência Médica possuem liberdade para executar o disposto nas normas em vigor, resolve:

Art. 1º A transferência de médico residente de um Programa de Residência Médica para outro, da mesma especialidade, decorrente de solicitação do próprio residente, somente será possível a partir do segundo ano de residência médica, obedecidas as disposições internas e as resoluções da CNRM.

Art. 2º O residente interessado deverá elaborar solicitação de transferência à COREME da instituição onde está cumprindo o Programa de Residência Médica, acompanhada de exposição de motivos e de documento da COREME de destino, comprovando a existência de vaga, de pagamento da bolsa e de concordância com a transferência. Deve constar, ainda, parecer favorável da CEREM dos Estados de origem e destino.

Art. 3º A documentação de que trata o artigo anterior deverá ser entregue à COREME de origem, que analisará e encaminhará para a CEREM onde se localiza o PRM que o médico está cursando. A CEREM de origem é responsável por encaminhar à Comissão Nacional de Residência Médica a solicitação para análise e parecer final.

Art. 4º A transferência de que trata o art. 1º somente poderá ocorrer após a análise e aprovação da CNRM, que avaliará a procedência da exposição de motivos, a comprovação da existência de vaga e bolsa e a concordância das COREMES de origem e destino, bem como das Comissões Estaduais de Residência Médica - CEREM dos Estados envolvidos.

Art. 5º Nos casos de descredenciamento de um Programa de Residência Médica pela CNRM, os médicos residentes deverão ser transferidos para programas credenciados da mesma especialidade, em outras instituições.

§ 1º Os médicos residentes de programas descredenciados serão realocados, preferencialmente, em vagas credenciadas ociosas ou, conforme determinação da CNRM, em vagas credenciadas em caráter extraordinário, as quais serão automaticamente desativadas ao término do cumprimento do programa pelo residente transferido.

§ 2º As instituições credenciadas pela CNRM ficam obrigadas a receber os médicos residentes transferidos, conforme determinação do plenário da CNRM.

§ 3º O pagamento da bolsa continuará a cargo da instituição de origem pelo tempo necessário para a conclusão do Programa de Residência Médica, desconsideradas as eventuais reprovações por parte dos médicos residentes transferidos .

Art. 6º Nos casos de transferências por descredenciamento, o médico residente transferido será submetido a uma análise documentada de grau de equivalência quanto aos conhecimentos, habilidades e atitudes, com o objetivo de se estabelecer plano de estudos e a devida adaptação e capacitação.

§1º A análise de equivalência curricular, conhecimentos, habilidades e atitudes deverá ser realizada por uma banca composta pelo supervisor do programa de destino e por (03) três especialistas designados pela CNRM.

§2º Caberá à CNRM a decisão final sobre o processo de análise de equivalência, conhecimentos, habilidades e atitudes do médico residente transferido.

§3º O médico residente transferido será alocado no nível de treinamento compatível com o grau de conhecimentos, habilidades e atitudes demonstrados na análise de equivalência citada.

§4º No caso de ser constatada a necessidade de o médico residente refazer parte do período já cursado, a instituição de origem deverá arcar também com o financiamento do período adicional necessário.

§5º O médico residente transferido que estiver insatisfeito com a decisão poderá recorrer à CNRM, num prazo de cinco dias úteis, a partir da sua notificação.

Art. 7º No caso de uma instituição solicitar o descredenciamento de um Programa de Residência Médica por considerar-se insuficiente para a sua adequada condução, deverá arcar com a responsabilidade da completa formação dos médicos residentes matriculados, de acordo com critérios da CNRM expressos em parecer específico.

Art. 8º O certificado de conclusão do Programa de Residência Médica será registrado pela CNRM, consignando como emissora a instituição de destino do médico residente transferido.

Parágrafo único. O certificado de conclusão do Programa de Residência Médica será registrado pela CNRM, consignando como emissora a instituição de origem, nos casos de transferência em período igual ou inferior a seis (06) meses para a conclusão do programa do médico residente transferido.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos em plenária da CNRM.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI